



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 19/2023

Projeto de Lei Complementar n. 19/2023

Autoria: Poder Executivo Estadual

Relator: Deputado Jean Mendonça

Ementa: “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei complementar n. 748, de 16 de dezembro de 2013, e da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n. 19/2023, de autoria do Poder Executivo Estadual, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei complementar n. 748, de 16 de dezembro de 2013, e da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017”, apresentado para análise, nos termos do Art. 29 do Regimento Interno, desta Casa Legislativa.

A justificativa do referido projeto de Lei, encontra-se anexa.

A presente matéria vem a esta Comissão fundamentada no art. 29, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, analisar e emitir Parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica e redacional.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, no art. 29, §1º, incisos I e II, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, conforme se verifica:

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo. (RE nº 177/2011.)

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete: (RE nº 205/2012.)
I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária. (RE n. 492/2021.)

II - opinar sobre o mérito de matéria que não integre especificamente a competência de outras Comissões; (RE n 205/2012.)

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de Parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Segundo justifica o proponente, o Projeto de Lei em tela, tem por objetivo alterar, acrescer e revogar dispositivos da Lei complementar n. 748, de 16 de dezembro de 2013, e da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

Inicialmente, verifica-se que a Constituição Federal preceitua expressamente acerca do Processo Legislativo, dispondo sobre as regras procedimentais para elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos agentes públicos envolvidos no processo, sob pena de possíveis declarações de inconstitucionalidade (formal e/ou material) pelo Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Consoante mandamentos constitucionais relacionados ao Poder Legislativo, especialmente no tocante ao processo legislativo constitucional, a Carta Republicana estabeleceu expressamente matérias de iniciativa privativa do Presidente da República (grifo nosso):

Art.61.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos e os previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República e as leis que:

I-fixem ou modifiquem os eletivos das Forças Armadas;

II-disponham sobre:

- a) criação de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Nota-se, porquanto, que algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles, sob pena de se configurar, repise-se, vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Muito embora a Constituição fale com competência privativa, conforme a melhor doutrina, correto seria dizer, em muitas das hipóteses, competência exclusiva (ou reservada) em razão da sua característica de indelegabilidade.

Nesse percorrer, salienta-se, ainda, que as hipóteses previstas na Magna Carta sobre iniciativa reservada do Presidente da República, tendo em vista o cumprimento aos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, de modo que as mencionadas matérias deverão ser iniciadas pelos chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos), objetivando extirpar qualquer possibilidade de configuração de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sobre o tema, observa-se explicitações do constitucionalista contemporâneo Pedro Lenza (Direito Constitucional Pedro Lenza, 2020.p.438):

A primeira fase do processo legislativo é a fase de iniciativa, deflagradora, iniciadora, instauradora de um procedimento que deverá culminar, desde que preenchidos todos os requisitos e seguidos todos os trâmites, com a formação da espécie normativa.

Buscando critérios classificatórios, dividimos as hipóteses de iniciativa em: geral, Concorrente, privativa, popular, conjunta, do art.67 e a parlamentar ou extraparlamentar.

Não por outra razão, é que o constituinte rondoniense preconizou expressamente sobre o processo legislativo constitucional no âmbito do Estado de Rondônia, mormente acerca das matérias cuja iniciativa atrelam-se ao Governador do Estado, em obediência ao referido princípio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

da simetria, bem como em observância às normas de reprodução obrigatórias impostas pela Constituição Federal, senão vejamos (destaque nosso):

Art.39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público à Defensoria Pública e aos cidadãos na forma prevista nesta Constituição.

1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II – Disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Nesse diapasão, em consonância com as determinações constitucionais acima explicitadas, nota-se que o Projeto de Lei Complementar n. 19/2023, o qual objetiva o remanejamento de servidores da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), a mudança de nomenclatura do cargo de Técnico em Gestão Governamental, bem como a criação do Comitê da Carreira de Gestão Governamental encontra-se, formal e materialmente, em harmonia com as normas constitucionais atinentes ao processo legislativo constitucional, notadamente em razão da matéria ser de iniciativa privativa do Governador do Estado e não apresentar quaisquer violações a aspectos materiais previstos no texto constitucional estadual e federal.

Nesse enquadramento, convergindo com os argumentos jurídico-constitucionais esposados neste Relatório, mormente no tocante à constitucionalidade material do citado projeto de lei complementar, assentou-se no âmbito dos tribunais estaduais (grifo nosso):

AGRADO DE INSTRUMENTO. CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS. REMANEJAMENTO DE SERVIDORES (...)"

A Administração Pública poderá valer-se da sua discricionariedade ao determinar o remanejamento do servidor público. No entanto, deve haver razoabilidade e proporcionalidade na decisão, uma vez que devem ser respeitadas as funções inerentes ao cargo para o qual o servidor público prestou concurso.

[Agrado de instrumento. TJ/MG.2019]

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANCA. REMANEJAMENTO DE SERVIDOR PUBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. FORMALIDADE E MOTIVACAO. PRESENCA.

Não há que se falar em ilegalidade no remanejamento de servidora municipal se o ato que a remanejou é formal e motivado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[Apelação Civil. TJ/MG.2009]

AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANCA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR. REMANEJAMENTO DE SERVIDOR PUBLICO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRACAO PUBLICA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO. AUSENCIA DOS REQUISITOS. DECISAO AGRAVADA. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cabe à Administração Pública o poder de organizar o seu quadro funcional, embasada nos critérios de conveniência e oportunidade, para melhor atendimento do interesse público. Devidamente motivado o ato administrativo de remanejamento do servidor, deve prevalecer a decisão monocrática, que indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a sua suspensão.
[Mandado de Segurança Cível.TJ/MT, 2018]

Constata-se, portanto, que os órgãos judiciários estaduais constantemente julgam válidas as práticas de remanejamento de servidores públicos, especialmente sob o argumento de aplicação de conveniência e oportunidade nas atividades de organização e estruturação do serviço público municipal, estadual e/ou federal.

Por fim, no que diz respeito à alteração da nomenclatura do cargo de Técnico em Gestão Governamental, registre-se que a sua modificação se deu pela publicação da Lei Complementar n.1.062/2022, consoante Anexo I da Lei Complementar n. 748/2013, de sorte que sua adequação se torna plausível, coerente e necessária com os demais dispositivos que o regem.

III - CONCLUSÃO

Segundo explicitações jurídico-constitucionais apresentadas, esta Relatoria conclui pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar n.19/2023, visto que a proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa privativa do Governador para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, em consonância com o art. 61. § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e art.39, §1º, II, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, assim como em sintonia com os aspectos materiais previstos no texto constitucional estadual e federal, em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, sou de Parecer **FAVORÁVEL**.

Porto Velho, 1 de junho de 2023.

**Deputado Jean Mendonça
Relator**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER Nº 118/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Jean Mendonça, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 19/23 de autoria do Poder Executivo/ Mensagem 40. Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 748, de 16 de dezembro de 2013, e da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputada Drª Taíssa e Deputado Lucas Torres.

Plenário das Deliberações, 06 de Junho de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Jean Mendonça
Relator